



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0030289-40.2024.5.04.0000

Relator: DENISE PACHECO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ZANCHI

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMAO

ADVOGADO: MARCELO ROCHA FAGANELLO

ADVOGADO: REJANE OSORIO DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE DENISE PACHECO
TutCautAnt 0030289-40.2024.5.04.0000
REQUERENTE: ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMAO

Vistos.

ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA (reclamada na ação trabalhista subjacente, ajuizada pelo ora requerido - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMÃO) ingressa com "*AÇÃO cautelar inominada Incidental COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR*" (*rectius*: pedido de tutela de urgência de natureza incidental) para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que será interposto pela requerente em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Viamão nos autos da ação trabalhista nº 0020850-33.2024.5.04.0411. Narra que na aludida decisão foi deferida "*independentemente do trânsito em julgado e em sede de tutela de urgência*" com a "*determinação de comprovação da regularidade da implementação do reajuste normativo, a quitação dos salários e o pagamento do abono por domingos trabalhados relativamente ao mês de prolação da sentença, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da sentença, sob pena de ser necessário o pagamento da dobra da indenização por dano moral fixada por empregado até que a situação seja regularizada*". Sustenta ser "*imperioso suspender os efeitos da sentença proferida*", articulando que "*a Constituição Federal alberga o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional decorrente do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), totalmente desrespeitado pela decisão do magistrado singular, igualmente, fere de morte as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)*". Invoca ainda os artigos 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF. Defende haver "*clara possibilidade de reversibilidade da obrigação de fazer pelo E. TRT*", reputando "temerário" o comando de imediato cumprimento exarado na sentença. Advoga que "*a tutela cautelar é uma arma perigosa nas mãos do magistrado, pois há sempre o risco de que liminares, dadas por inadvertência, se transformem em "instrumento iníquo de pressão, para extorquir o adversário vantagens e transações indevida*". Defende estarem presentes o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sustentando que o imediato cumprimento das cominações exaradas na sentença implicará dano irreparável, havendo risco de irreversibilidade da decisão, "*em especial em face da determinação ao pagamento de multa em caso de descumprimento*".

À análise.

1. Do exame dos e-autos e do andamento processual do PJE, verifico que foi proferida sentença na ação trabalhista subjacente (proc. nº 0020850-33.2024.5.04.0411), da lavra do Juiz Matheus Brandão Moraes, condenando a ora requerente "a pagar a todos os seus funcionários que atuaram no período não prescrito, em parcelas vencidas e vincendas até a data desta sentença, e em valores a serem apurados em sede de liquidação: **a)** diferenças pecuniárias relativas aos salários pagos com atraso, assim considerada a variação entre o valor que deveria ter sido pago com acréscimos quando do atraso em relação ao dia devido legalmente; reflexos em em horas extras pagas, quinquênios, férias com um terço, décimos terceiros salários, auxílio creche e FGTS, além do reflexo em aviso prévio aos empregados que tenham sido desligados da empresa; **b)** iguais diferenças quanto a férias concedidas e não pagas no prazo legal; **c)** as mesmas diferenças quanto a décimos terceiros salários não quitados tempestivamente; **d)** diferenças de FGTS dos períodos contratuais e sobre o acréscimo indenizatório de 40% àqueles que tenha havido resolução contratual; **e)** indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 por empregado; **f)** diferenças salariais pelo atraso ou não concessão do reajuste normativo, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com um terço, aviso-prévio, FGTS e seu acréscimo indenizatória; **g)** abono normativo devido por empregado e para cada domingo trabalho " (ID. 2251de9 - Págs. 167/8).

Na mesma decisão, houve a cominação de imediato cumprimento, nos seguintes termos:

"Independentemente do trânsito em julgado, em sede de tutela de urgência, a comprovação da regularidade da implementação do reajuste normativo, a quitação dos salários, e o pagamento do abono por domingos trabalhados, todos relativamente ao mês de prolação desta sentença. A regularização deverá estar feita até o dia do pagamento dos salários, o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da sentença, e a comprovação nos autos, em até 10 dias após, independentemente de intimação, sobre o que a reclamada fica desde logo cientificada. O descumprimento implicará na dobra da indenização por dano moral fixada por empregado, porque embasado nas mesmas razões de decidir, até que a situação seja regularizada." (ID. 2251de9 - Pág. 168, grifos acrescidos)

Como se observa, o comando de imediato cumprimento abrange apenas verbas vincendas a contar do mês de prolação da sentença, qual seja, novembro de 2024. A sentença, em seus fundamentos, assim esclarece sobre as parcelas exigíveis após o trânsito em julgado e aquelas passíveis de cumprimento imediato, objeto do presente requerimento de tutela de urgência, *verbis*:

"11. Medida Cautelar. Regularização. Multa Prevista

Já visto que foi pleiteada a comprovação da imediata regularização dos direitos não atendidos, sob pena de multa diária. Não foi contestada e nem comprovada a regularidade no mês de competência vencida quando apresentada a defesa.

Tratando-se de créditos alimentares que deveriam estar regularizados, ainda que mediante parcelamento, além do próprio parcelamento de salários implementado por necessidade da empresa, entendo preenchidos os requisitos para que a reclamada comprove a regularização no primeiro mês de pagamento salarial após o trânsito em julgado.

Assim, as verbas da condenação devidas até a sentença serão oportunamente apuradas por cálculo, mas as verbas devidas no mês em destaque, em específico a implementação do reajuste normativo, a quitação dos salários, e o pagamento do abono por domingos trabalhados, deverão estar de acordo com os regramentos legal e normativo, independentemente do trânsito em julgado. Isso porque não há controvérsia quanto a estes direitos serem devidos.

[...]" (ID. 2251de9 - Págs. 164/5)

Houve oposição de embargos de declaração pela ora requerente (ID. 2251de9 - Págs. 173/4), abordando honorários sucumbenciais e justiça gratuita, matérias que não são objeto dos comandos de imediato cumprimento. Como se infere da consulta aos andamentos do processo, os autos estão conclusos para julgamento dos embargos de declaração desde 26.11.2024.

2. A regra geral, no processo do trabalho, é a da atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos, permitida a execução provisória até a penhora (CLT, art. 899).

Contudo, o Tribunal poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso se presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, na forma dos **artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil**, que unificaram as providências de urgência (medida cautelar e antecipação dos efeitos de tutela). Nesse sentido, aliás, aponta a **Súmula 414, item I, do TST**, ao admitir a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário "*mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015*".

Nos termos do **art. 1.012, § 4º, do CPC**, subsidiariamente aplicável ao recurso ordinário no processo do trabalho, "*a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*".

O fato de não ter havido ainda a interposição do recurso ordinário (em razão da oposição de embargos declaratórios pendentes de julgamento) não obsta o cabimento da medida, conforme precedente da Turma (*TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021096-74.2019.5.04.0000 TutCautAnt, em 11/07/2019, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora*).

Está assentado, portanto, o cabimento da medida processual em análise.

3. No caso, pode-se dividir o comando de imediato cumprimento da decisão em duas partes distintas: **(1)** obrigações de implementação do reajuste normativo, quitação dos salários, e pagamento do abono por domingos trabalhados, a serem adimplidas até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da sentença; e **(2)** pena pelo eventual descumprimento dessas obrigações - *astreintes* -, no montante da dobra da indenização por dano moral fixada por empregado. Em necessária contextualização, conforme acima registrado, dentre as verbas da condenação está o pagamento de "*indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00 por empregado, a serem identificados em liquidação da sentença*". Logo, o não cumprimento das cominações de imediato cumprimento implicará o pagamento de mais R\$ 1.500,00, por empregado atingido

Quanto ao *primeiro grupo*, a sentença parte do pressuposto de que inexistiria *controvérsia quanto a estes direitos serem devidos*. Todavia, verifico que na defesa a ora requerente sustentou que "*A alegação de diferenças salariais não encontra suporte na realidade fática, sendo uma tentativa infundada de criar passivos inexistentes. Caso sejam apontadas diferenças específicas, a Reclamada está disposta a fornecer toda a documentação necessária para comprovar a correção dos valores pagos*" (ID. dd86e6c - Pág. 51); que "*observa rigorosamente [as] disposições legais e convencionais, garantindo que os empregados que trabalham aos domingos recebam, na mesma semana, um dia de folga compensatória. Além disso, sempre foi assegurado o pagamento do adicional de 100% sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado em domingos, conforme estipulado nos acordos coletivos*" (ID. dd86e6c - Pág. 53); e que "*qualquer atraso no pagamento dos salários foi pontual e irrisório*" (ID. dd86e6c - Pág. 50).

Note-se que o comando de imediato cumprimento diz respeito a verbas vincendas a partir do mês de prolação da sentença. Ou seja, parte do pressuposto de que um contexto de reiterado descumprimento se perpetua no tempo, ao passo que, em sua defesa, juntada aos autos da ação subjacente em 15.08.2024, a ora requerente argumentou que "*está tomando todas as medidas possíveis para garantir o integral e pontual pagamento de todos os valores devidos aos seus funcionários*", destacando a juntada dos "*contracheques e comprovantes de pagamento dos funcionários, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023, e março de 2024, bem como, o 13º salário de 2023*", "*a fim de demonstrar o efetivo pagamento de todos os salários*" (ID. dd86e6c - Pág. 49).

No tocante à pena pelo eventual descumprimento - fixada na sentença em montante equivalente à dobra da indenização por dano moral fixada -, considero que o critério da sentença é questionável e passível de entendimento diverso, pois aparentemente confunde os institutos da pena pelo descumprimento de obrigações de fazer com indenização por danos morais. No mais, o próprio arbitramento de indenização por danos morais é questão dotada de considerável grau de discricionariedade judicial, e nesse contexto a probabilidade do direito da requerente se faz presente, assim como o perigo de dano.

Note-se que, conforme a sentença, "*o descumprimento implicará na dobra da indenização por dano moral fixada por empregado, porque embasado nas mesmas razões de decidir, até que a situação seja regularizada*" (ID. 2251de9 - Pág. 168). O comando é um tanto obscuro, quiçá contraditório, pois sinaliza em um primeiro momento a aplicação de multa em valor estante (dobra da indenização), e em seguida faz referência à possibilidade de o descumprimento se protrair no tempo, o que em tese atrai a necessidade de reforço da medida coercitiva, conforme a baliza do art. 536 do CPC.

Nesse contexto, considero potencialmente presente a **probabilidade do direito**. De igual modo, o **perigo de dano** mostra-se evidente, porque o atendimento do comando de imediato cumprimento da sentença, impugnado pela requerente, desconsidera a necessidade de trânsito em julgado para o cumprimento da decisão, o que poderá tornar a medida irreversível, mormente se houver liberação antecipada de valores aos empregados beneficiários que, a propósito, não estão ainda adequadamente identificados e quantificados.

4. Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida para conceder **efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto pela requerente na ação trabalhista nº 0020850-33.2024.5.04.0411, com a consequente **suspensão dos comandos de imediato cumprimento envolvendo a comprovação da regularidade da implementação do****

reajuste normativo, a quitação dos salários, e o pagamento do abono por domingos trabalhados, todos relativamente ao mês de prolação da sentença, sob pena de pagamento da dobra da indenização por dano moral fixada por empregado, antes do momento processual oportuno.

5. Dê-se ciência à requerente e à Secretaria da Vara do Trabalho de origem, de imediato, para os devidos fins, inclusive para que observe a distribuição do recurso ordinário por dependência, no momento oportuno.

6. Após, intime-se o requerido para apresentar defesa, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 17 de dezembro de 2024.

DENISE PACHECO

Desembargadora Federal do Trabalho

